

LEI Nº 80/97

Dispõe sobre a organização do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Apuarema - Bahia SANCIONA, e esta Câmara Municipal de Vereadores aprova, com fundamento nos artigos 18, 30 e 211 da Constituição federal, nos artigos 249 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, e no que se dispõe sobre a gestão democrática do ensino público no sistema municipal, a Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Finalidade, Sede e Constituição

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Educação, órgão do Sistema Municipal de Ensino, nos termos do artigo nº 98 da Lei Orgânica deste Município, integrante de estrutura da Secretaria de educação e Cultura, com sede neste município, tem por finalidade disciplinar as atividades educacionais do ensino público e particular do Sistema Municipal de Ensino, âmbito da sua jurisdição territorial, exercendo funções normativas, deliberativas, fiscalizadoras e consultivas.

Artigo 2º - O conselho Municipal de Educação compõe-se de 07 (sete) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com prévia aprovação do Poder Legislativo Municipal, dentre pessoas que estejam envolvida na ação educativa, no concepção, execução controle e avaliação dos processos administrativos pedagógicos do sistema Municipal de ensino, representando adequadamente os diversos graus de ensino do Sistema Municipal, os estabelecimentos de ensino, e o Magistério Oficial.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal contará com:

1 (um) representante estudantil dos cursos de ensino fundamental e pré-escolar;

1 (um) representante estudantil do ensino médio;

1 (um) representante dos professores do pré-escolar e fundamental;

1 (um) representante dos professores do ensino médio;

1 (um) representante da Associação Municipal de Pais de Alunos, ou na ausência desta, da Associação Estadual de Pais e Alunos;

1 (um) representante das Associações comunitárias do Município;

1 (um) representante do sindicato dos Trabalhadores do Município;

8 (oito) representantes da gestão do Sistema Municipal de Educação;

§ 2º - Os componentes do Conselho Municipal de Educação serão eleitos pela categoria que for representar, e os representantes da gestão do sistema Municipal de Educação serão indicados pela Secretária de Educação.

§ 3º - O Prefeito Municipal nomeará os membros suplentes, atendidos aos mesmos critérios, à medida da necessidade de preservação do quorum mínimo regimental, para substituir os que se licenciarem, ou se encontrarem impedidos.

§ 4º - À convocação dos suplente proceder-se-á no forma prevista no Regimento Interno deste Conselho.

§ 5º - Em caso de vacância definitiva ficará a critério do Prefeito decidir sobre a nomeação do substituto.

Artigo 3º - O exercício do Cargo de Conselheiro é honorífico, e será exercido sem qualquer ônus para o Município.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 4º - Compete ao Conselho Municipal de Educação :

- I - Interpretar a legislação Federal e Estadual de no âmbito de sua competência e jurisdição;
- II - Elaborar e reformar o seu Regimento Interno que será submetido a aprovação do Prefeito deste Município;
- III - Aprovar o Plano Municipal de Educação, definindo prioridades;
- IV - Acompanhar e fiscalizar os recursos destinados à educação, bem como a sua prestação de contas junto ao tribunal de contas do Município;
- V - Aprovar Planos e Projetos para concessão de auxílio financeiro na área educacional;
- VI - Julgar casos em que é vedado ao Poder Público Municipal e às respectivas entidades da administração descentralizada criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos.
- VII - Aprovar planos de aplicação de recursos referentes a convênios para obtenção de auxílio financeiro para a educação;
- VIII - Desenvolver estudos, planos e projetos, apreciar os oriundos do setor executivo, que objetivem a melhoria da qualidade e elevação dos índices de produtividade do ensino;
- IX - Dar parecer, no âmbito de sua Jurisdição e competência, sobre matéria Pedagógica, por solicitação de entidades interessadas;
- X - Regulamentar os exames de capacitação para habilitação de candidatos ao Magistério do ensino Fundamental até a 5ª série;
- XI - Conhecer os recursos interpostos pelos candidatos ao magistério municipal e sobre eles opinar, submetendo-os à deliberação do Secretário da Educação e Cultura;
- XII - Fixar, subsidiariamente, normas para autorização de funcionamento, inspeção e reconhecimento de estabelecimentos de ensino fundamental e pré-escolar, não pertencentes a União e ao Estado, no âmbito da sua jurisdição e competência;
- XIII - Fixar, subsidiariamente, normas para aprovação de Regimento de Estabelecimentos de ensino fundamental e pré-escolar, no âmbito e sua jurisdição a competência;
- XIV - Relacionar as matérias entre as quais poderá cada estabelecimento de ensino escolher as que constituam a parte diversificada de seus currículos, bem como aprovar a inclusão de estudos decorrentes dessas matérias, respeitadas as normas educacionais vigentes;
- XV - Fixar, subsidiariamente, critérios para a transferência de alunos do sistema municipal de ensino;
- XVI - Fiscalizar e fazer cumprir o mínimo de frequência necessária à aprovação em disciplinas, áreas de ensino ou atividades, na forma da legislação vigente;
- XVII - Fixar critérios gerais para o ingresso de menores de sete anos no ensino fundamental no Sistema Municipal;
- XVIII - Fixar critérios gerais de aproveitamento de estudos nos estabelecimentos do Sistema Municipal de ensino;
- XIX - Regulamentar o regime de matrícula por disciplina para o ensino médio nos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura deste município;
- XX - Fixar normas de tratamento especial para alunos que apresentem deficiência físicas ou mentais e se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula, bem como para os superdotados, considerando a legislação vigente;
- XXI - Fixar, supletivamente, normas para realização de exames supletivos do ensino fundamental, e indicar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, autorizados ou reconhecidos que deverão realizar estes exames;

XXII - Estabelecer normas de equivalência ao ensino regular para os cursos de aprendizagem e de qualificação, no âmbito do sistema Municipal de ensino, considerando a legislação vigente a nível Federal e Estadual;

XXIII - fixar normas subsidiárias para o preparo especializado de pessoal docente do ensino supletivo de 1º grau;

XXIV - autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos do prescrito na Lei Federal 5.692/71 e assegurar a validade dos estudos assim realizados no Sistema Municipal de ensino, no âmbito de sua competência e Jurisdição;

XXV - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, com os demais Conselhos Municipais de Educação, e demais instituições educacionais do país e do exterior;

XXVI - indicar representante do Conselho em órgão colegiado de que deva participar por força de Lei ou de convênios;

XXVII - fixar normas sobre o tratamento a ser dado pelos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino à formação profissional prevista na Lei Federal 7.044/82;

XXVIII - deliberar sobre assuntos afins ou correlativos e quaisquer outros que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Educação e Cultura;

§ Único - Dependem de homologação do Secretário de Educação e Cultura as decisões sobre as matérias enunciadas nos incisos III, VI, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIV deste artigo e outras indicadas no Regimento Interno.

Artigo 5º - O conselho Municipal de Ensino funcionará em Câmaras de Ensino e Comissões Permanentes.

§ 1º - O Plenário, as Câmaras e Comissões Permanentes se instalarão com maioria absoluta de seus membros e decidirão por maioria simples, ressalvadas as hipóteses de quorum qualificado, previstas em Lei ou no Regimento Interno.

§ 2º - As câmaras e Comissões Permanentes serão constituídas por ato da Presidência do Conselho, tendo em vista os níveis e tipos de ensino e as funções normativas do órgão.

§ 3º - Nenhum Conselheiro Participará de mais de um Câmara ou Comissão Permanente, e o número de integrantes de cada uma delas não poderá ser igual ou superior à maioria absoluta do Plenário.

Artigo 6º - Na forma regimental, poderão ser constituídas, por iniciativa da Presidência do Conselho ou do Secretário de Educação e Cultura, comissões especiais, grupos de trabalho.

Capítulo IV

Administração do Conselho municipal de Educação

Artigo 7º - A administração do Conselho Municipal de Educação compete ao Presidente, eleito em votação secreta, pela maioria absoluta dos seu pares, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 1º - O Presidente do Conselho, além de dirigir as sessões plenárias, funcionará como executor das decisões do plenário, câmaras, comissões e supervisor dos seus serviços administrativos, cabendo-lhe ainda fiscalizar o cumprimento da legislação do ensino e exercer outras atividades previstas no Regimento Interno.

§ 2º - Juntamente com o Presidente será eleito um Vice-Presidente, que o substituirá em suas e impedimentos.

§ 3º - O Vice-Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo entre os presidentes de Câmaras e Comissões Permanentes.

Artigo 8º - Cabe à presidência do Conselho compor as Câmaras, as Comissões Permanentes, as comissões temporárias e grupos de estudos e designar conselheiros para quaisquer representações do órgão.

Artigo 9º - O Secretário de Educação e Cultura, sempre que estiver presente, presidirá os trabalhos do Conselho.

Artigo 10º - Para o exercício de suas atividades o Conselho contará com o apoio de Unidades Técnico-Administrativas definidas em Regimento Interno.

Capítulo V

Dos Conselheiros

Artigo 11º - A função dos Conselheiros é considerada de relevante interesse público, e seu exercício terá prioridade sobre qualquer outra função ou cargo.

Artigo 12º - O exercício do Cargo de Conselheiro é gratuito. Entretanto, quando o seu deslocamento para o seu Conselho, ou ainda quando se deslocar para viagens a serviço do Conselho fará jus à percepção de ajuda de custo, ou diária.

Artigo 13º - Os Conselheiros não poderão participar de deliberação sobre os assuntos dos seu interesse pessoal ou de parentes, até o terceiro grau, inclusive.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Transferência

Artigo 14º - As deliberações do Conselho Municipal de Educação revestir-se-ão da forma de resolução ou parecer.

Artigo 15º - O Conselho Municipal de Educação deverá proceder, no prazo de 120 dias a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, respeitando o disposto na presente Lei, e na legislação educacional vigente.

Artigo 16º - Fica o Poder Executivo Autorizado a:

I - Praticar os atos regulamentares e regimentais que decorrem implícita e ou explicitamente das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionem com pessoal e material e patrimônio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias e consoante as normas estabelecidas na Lei orgânica deste município.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Apuarema , 30 de junho de 1997



RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL